



## O DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE<sup>1</sup>

### THE RIGHT TO PRIVACY AGAINST EXTIMITY IN THE NETWORK SOCIETY

Ana Carolina Sassi <sup>2</sup>  
João Pedro Seefeldt Pessoa <sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo trata do direito à privacidade frente a extimidade na sociedade em rede, tendo em vista ser a internet uma ferramenta básica de troca de informações o seu uso gera impactos na vida social, emocional e física, principalmente no âmbito da construção da subjetividade. Diante do direito a extimidade questiona-se a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro relativos à privacidade no que tange o controle de fluxo informacional. A metodologia utilizada nesta pesquisa visou uma abordagem dedutiva, partindo-se de uma perspectiva geral acerca do uso da internet, direcionando-se ao entendimento da extimidade e finalizando com a análise da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito à privacidade por meio do método de procedimento monográfico. O trabalho buscou analisar as implicações do crescimento da sociedade em rede, discutindo a extimidade frente ao direito à privacidade em razão do uso das tecnologias. Conclui-se que refletir sobre a extimidade tornou-se imprescindível nos dias atuais, em que o mundo virtual está enraizado na sociedade, com isso devemos atentar para a dicotomia do privado-público, principalmente ao que se refere o desenvolvimento da subjetividade humana em busca do sentimento de pertencimento social. Considerando todo o estudado, pode-se afirmar que há fragrante descompasso entre a letra da lei e a maneira pela qual agentes jurídicos vem aplicando-a nas situações envolvendo o âmbito digital

Palavras-chave: Extimidade; Privacidade; Sociedade em Rede.

#### ABSTRACT

This article deals with the right to privacy in the face of extimity in network society, considering that the Internet is a basic tool for exchanging information, its use generates impacts on social, emotional and physical life, especially in the context of the construction of subjectivity. In view of the right to extimity, the sufficiency of the Brazilian legal system regarding privacy regarding the control of informationflow is questioned. The methodology used in this research aimed at a deductive approach, starting from a general perspective about the use of the Internet, directing

<sup>1</sup> Trabalho oriundo do Projeto de Pesquisa “Direito Digital e Cibersegurança: direito à privacidade e proteção de dados” da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

<sup>2</sup> Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Centro Universitário Uniaméricas Descomplica. [acsassi@gmail.com](mailto:acsassi@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidad de León (ULE) na linha de “Derecho de la ciberseguridad y entorno digital”. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de “Direito da Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização”. Coordenador do projeto de pesquisa “Direito digital e cibersegurança: direito à privacidade e proteção de dados” da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). [joao.seefeldt@ufsm.br](mailto:joao.seefeldt@ufsm.br).



itself to the understanding of extimity and ending with the analysis of the structure of the Brazilian legal system regarding the right to privacy through the monographic procedure method. This paper sought to analyze the implications of the growth of networked society, discussing extimity in the face of the right to privacy due to the use of technologies. It is concluded that reflecting on extimity has become indispensable today, in which the virtual world is rooted in society, with this we must pay attention to the dichotomy of the private public, especially to what refers to the development of human subjectivity in search of the feeling of social belonging. Considering all the studied, it can be affirmed that there is a fragrant misstep between the letter of the law and the way in which legal agents have been applying it in situations involving the digital sphere.

Keywords: Extimacy; Privacy; Social Network.

## INTRODUÇÃO

A inserção das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano da sociedade, bem como a sua popularização trazem mudanças na forma como a sociedade se organiza e interage. Isso se deve a velocidade com que informações são compartilhadas no ambiente virtual, influenciando a construção de uma identidade na comunidade virtual.

A vivência social física e a vivência social virtual tendem a mesclar-se, grande parte por causa do uso das redes sociais, dessa maneira tudo aquilo experienciado em ambos os ambientes influenciam a subjetividade do usuário. Com isso, surge a sociedade em rede, que em busca de uma afirmação do seu ser, tendem a compartilhar sua privacidade e intimidade no ciberespaço.

O ordenamento jurídico, procura acompanhar o desenvolvimento social tendo em vista a rapidez da internet, para garantir que o direito à privacidade e seus desdobramentos continuam sob seu arco de proteção e garantia. Acontece que, diante da grande propagação de informações pessoais nas redes sociais se questiona se a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro relativos à privacidade no que tange o controle de fluxo informacional?

O presente trabalho apresenta como objetivo de estudo analisar as implicações do crescimento da sociedade em rede, discutindo o surgimento do conceito de extimidade e suas implicações frente ao direito à privacidade, sempre levando em consideração o uso das tecnologias digitais. Bem como fez-se uma análise do ordenamento jurídico relativo ao direito da privacidade.

Para tanto, esta pesquisa utilizou-se de um método de abordagem dedutivo, que partiu de uma perspectiva geral sobre o uso da internet e das tecnologias digitais, em seguida direcionou-se ao entendimento do conceito de extimidade, e por fim finalizou com



uma análise do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito à privacidade por meio do método de procedimento monográfico.

Dessa maneira, partiu-se da contextualização da internet compreendendo a espetacularização do eu nas redes sociais. Reflexo do sentimento de pertencimento que tem aflorado devido ao ciberespaço, a exposição de intimidades faz surgir o conceito de extimidade. Tal conceito, que não se refere ao contrário da intimidade, tem ganhado espaço na discussão da proteção jurídica.

A própria Constituição Federal tutela o direito à privacidade e à intimidade, que hoje necessitam se ressignificações de maneira a abarcar as influências sofridas pelo meio digital. Nesse meio, entra em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados que traz a privacidade, a intimidade e a autodeterminação informacional como fundamentos.

## 1 A EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: ESPETACULARIZAÇÃO E PERTENCIMENTO.

O enraizamento das tecnologias de informação e comunicação vêm transformando a sociedade, que agora converte-se em sociedade em rede, isto é, além do convívio social, ao qual as gerações anteriores estão acostumadas, patrocinadas e incentivadas por antigas instituições, tem-se a convivência digital fomentada pelas redes sociais.

Manuel Castells já havia dito em sua obra *A sociedade em Rede* (1999, p.414) que o surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação caracterizado pelo seu alcance global, integração de todos os meios de comunicação e interatividade potencial mudaria para sempre a nossa cultura.

Com isso, as possibilidades de conhecimento e exposição aumentaram significativamente com o avanço da conexão pela sociedade, consequentemente as maneiras pelas quais se busca reconhecimento social têm atingido a barreira da intimidade, transformando-se em extimidade.

De acordo com Iuri Bolesina (2015, p.02) com a inovação do ciberespaço a intimidade revelada na internet não deixa de ser íntima, não se torna pública e sim êxtima, isto é, através das mídias sociais mesclam-se o público e o privado formando um espaço no qual a extimidade circula. Em vista disso, o autor define a extimidade como a intimidade exteriorizada oferecida aos olhos do outro em busca de validação.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Portanto, quando há a exposição de intimidade na sociedade em rede, não quer dizer que se perde a característica íntima daquela publicação, mas sim que o que era privado tornou-se exposto caracterizando uma extimidade. Em concordância com o disposto pelo autor acima citado, o meio digital tornou-se o ambiente pelo qual as extimidades ganharam espaço e visibilidade, gerando não só exposição, mas permitindo que o público possa interagir, contribuindo para o sentimento de pertencimento daquela informação.

Consoante para Maicá (2018, p.32) o agente social da internet vive em uma sociedade confessionária posto que nas redes sociais, a todo momento há confissões e exposições das intimidades a todos. Nesse sentido, as redes sociais se converteram em ferramenta utilizada para interação e relacionamentos com pessoas diversas, constituindo um meio por onde é possível reunir-se por critérios de afinidades e objetivos comuns que anteriormente era dificultado pelas barreiras geográficas.

A antropóloga Paula Sibilia (2016, p.97) relaciona a velocidade e a instantaneidade das tecnologias de informática com a construção da subjetividade e dos relacionamentos:

A lógica da velocidade e do instantâneo que rege as tecnologias informáticas e as telecomunicações, com sua vocação devoradora de tempos e espaços ignorando todos os antigos limites, sugere profundas implicações na experiência cotidiana, na construção das subjetividades e nos relacionamentos sociais e afetivos.

Dessa maneira o valor social atribuído a cada pessoa em seu perfil virtual está ligado à quantidade de pessoas que se encontram em sua rede, por consequência a privacidade não mais é tratada como prioridade, fazendo com que a publicação de detalhes da vida íntima seja cotidiana e digna de entretenimento.

Segundo Guy Debord (2003, p.16) a essência e o sustento da sociedade existente estão na alienação recíproca de realidade e espetáculo, de maneira que a realidade surge no espetáculo e o espetáculo no real.

Isso se deve a formação de identidade relacionada ao sentimento de pertencimento que faz com que acontecimentos banais da vida sejam exteriorizados recorrentemente, incentivando a transformação de pequenos detalhes em imagens, sons e textos.

Em vista disso, SIBILIA (2016, p.115) defende que atualmente pessoas desconhecidas costumam acompanhar o relato minucioso de uma vida qualquer, devido ao imediatismo com que os fatos são relatados de maneira instantânea a aparecer nas telas



de todos os cantos do planeta, complementados com fotografias, sons ou imagens de vídeos transmitidos ao vivo, sem interrupções.

A obra Nativos Digitais de Jonh Palfrey (2011, p.28) refere que anteriormente tinha-se a identidade pessoal e a identidade social. A primeira dizia respeito aos atributos que tornavam o ser único, como suas características pessoais, interesses e atividades que dedicava seu tempo. A segunda, tratava da família, vizinhos e a comunidade na qual pertencia. Conforme o autor, a era da internet proporcionou mudanças na construção e administração da identidade, principalmente em relação à sua identidade social, que passou a ser associada às pessoas as quais interage virtualmente.

Dessa maneira, uma só pessoa pode experimentar diversas facetas, tendendo a possuir múltiplas autorrepresentações que juntas acabam por formar sua identidade (PALFREY, 2011, p. 32).

Há que se falar que a identidade virtual definida a partir da representação de uma pessoa física no ambiente virtual é composta de dados pessoais que podem existir independente do desejo de uma pessoa, logo as experiências vivenciadas no ciberespaço são reais e tornaram-se o combustível atualizador de identidade pessoa física. Assim, a identidade pessoal virtual é complementar a identidade física (MAICÁ, 2018, p.35).

Para Castells (1999, p.443) os papéis interpretados nas redes criam identidades online, gerando uma sensação de comunidade, ainda que efêmeras, para aqueles carentes de comunicação e auto expressão. Consequentemente, fez com que a vida virtual parecesse uma maneira fácil de fugir da realidade.

Em vista disso, para o autor Guy Debord (2003, p.20) onde o mundo real se converte em simples imagens, estas imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes típicas de um comportamento hipnótico. Logo os relacionamentos sociais passaram a se dar pela ótica da imagem e da exposição pública destas, fazendo da vida um espetáculo constante.

Complementarmente Maicá (2018, p.36) entende que não há que se falar em dissociabilidade entre o real para o virtual, mas sim que em um mundo real e um mundo virtual existe concomitância, inclusive na geração de efeitos de um sobre o outro, fazem emergir um mundo hiper-real-espetacular.

No entanto, o sentimento de pertencimento faz parte da sociedade desde os seus primórdios, uma vez que o ser humano passa a conviver em sociedade ele busca identidade

com seus semelhantes, seja identidade étnica ou moral. Devido a isso, comportamentos pontuais tornaram-se essências internalizadas e consequentemente uma característica constitutiva do sujeito (SIBILIA, 2016, p.167).

Fica claro que a evolução das tecnologias digitais revolucionou a sociedade, de maneira que em torno desse contexto inovador de utilização das tecnologias de informação e comunicação transforma e organiza a vida em sociedade (HOCH, 2019, p.17), mas além disso constituiu uma nova maneira de construir subjetividades através das extimidades, bem como serve de instrumento de reconhecimento social.

Nessa perspectiva de construção da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.362) refere-se às dimensões do princípio da dignidade humana à complexidade do meio em que desenvolve sua personalidade. Consoante, para o autor Palfrey (2011, p.43) a identidade na era digital dá origem a dois paradoxos, primeiramente porque é possível ajustar com facilidade a identidade social, mas há uma menor capacidade em controlar a maneira como essa identidade é percebida pelos outros; Em segundo lugar, a fácil criação de múltiplas facetas identitárias virtuais os torna muita mais ligados a uma única identidade do que antes.

Isso se deve ao fato de que uma pessoa pode criar muitas versões de si mesma, influenciadas pelo ambiente e pela tribo, moldando-se a situações específicas. Fora do ambiente virtual essas facetas eram alteradas quando se estava num ambiente público e em um ambiente privado separadamente, e agora o ambiente digital tem recriado e amplificado aspectos da vida real de modo em que misturam-se o privado-público.

A autora Paula Sibilia (2016, p.273) retoma o ponto de que virtualmente o interessante está nos dramas ora considerados privados, de modo que o desejo está na exibição da intimidade de quem quer que seja, pois o que se busca avidamente nessa enorme variedade de personalidades publicamente extraordinárias é o componente ordinário de suas vidas privadas.

Em razão disso, Bolesina (2015, p.02) demonstra como o direito à extimidade transformou o binômio público-privado. A mistura entre o público e o privado na internet é certamente uma nova forma de interpretação destes espaços, levando em consideração que os extremos são a alta visibilidade e a baixa visibilidade, a ideia de privacidade passa a migrar do espectro do privado para o espectro do pessoal, onde o tutelado são as informações pessoais e não necessariamente a privacidade.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em razão disso, o direito à extimidade, vale-se destas zonas entre baixa e alta visibilidade para existir, não mais caracterizando-se somente na publicidade ou na privacidade. A lógica trazida por esta dicotomia passa a ser de controle de gestão, isto é, o direito de interromper uma informação de sua privacidade, mas também possuir o direito de controlar passiva e ativamente a circulação de suas informações, traduzindo-se no poder de controlar o fluxo informacional (BOLESINA, 2015, p.03).

Ante o exposto, resta claro a importância de um estudo direcionado ao direito à privacidade, este que está incluso nos direitos da personalidade e previsto na Constituição Federal, bem como é necessário a análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tendo em vista que as informações pessoais atualmente constituem base de dados dos sujeitos implicando na importância do poder de controlar o fluxo informacional no ambiente digital.

## 2 O DIREITO À PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As mudanças geradas pelo crescente uso das tecnologias digitais fizeram a sociedade se reinventar, surgindo a extimidade na intenção de ressignificar o que se entende por vida privada e intimidade (MAICÁ, 2018, p.37).

Assim, ao tratar do ambiente de interação digital não há que se falar necessariamente de público ou privado, uma vez que o social se reúne e se mescla entre ambos. Tal fato não implica no seu desaparecimento, mas sim que não se deve taxativamente tratar as informações como públicas. Dessa maneira a privacidade ganha novas cores, isto é, a intimidade que é visível no social não é necessariamente pública nem privada, ela é extima (BOLESINA; GERVASONI, 2022, p.98).

Nesse compasso, a espetacularização do eu cedeu espaço a aparência e o desejo de ser visto fazendo com que a vida encarcerada na privacidade ceda espaço à extimidade. O anseio de existir no ambiente virtual mexeu com os parâmetros institucionais do direito à privacidade, vez que urge a necessidade de ressignificação levando-se em conta o poder de controle informacional (MAICÁ, 2018, p.10).

A antropóloga Sibilia (2016, p.386) relata que enquanto os limites do que se pode dizer e mostrar no espaço público se alargam compulsivamente, a noção de intimidade vai se desmanchando e se reconfigura. Desse modo, as práticas de exposição voluntária de fragmentos da própria intimidade em espaços de sociabilidade tornaram-se um



comportamento generalizado, tratado como condutas narcisistas ou auto violação dos direitos da personalidade (BOLESINA; GERVASONI, 2022, p.107).

Conforme Maicá (2018, p.15), os direitos de personalidade, quando criados, possuíam apenas efetividade instrumental, uma vez que suas bases negavam qualquer relação direta com as pessoas e com a subjetividade humana. Em seguida, empoderado pelas ideias do constitucionalismo contemporâneo e do Estado Democrático de Direito passou-se a privilegiar a pessoa humana através de uma ordem constitucional, o reposicionamento dos direitos de personalidade para além do aspecto formal e jurídico, promovendo a primazia da dignidade da pessoa humana, e por consequência condutas de respeito, defesa e promoção da personalidade humana (MAICÁ, 2018, p.16).

Nesse sentido, o autor Maicá (2018, p.19) explica o surgimento do direito à privacidade:

A base teórica que sustentou o surgimento do direito à privacidade pode ser entendida com base no fato de o indivíduo ter a opção de revelar informações a seu respeito ou não, permitindo a manutenção na própria vida e no próprio domicílio. Logo, o campo de proteção da privacidade objetivava evitar intromissões indesejadas nas informações em que o indivíduo não desejasse que se tornassem públicas.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 trata os direitos à personalidade como direitos essenciais à dignidade e integridade e que independem da capacidade civil da pessoa, protegendo tudo o que lhe é próprio. Ainda, são direitos essenciais à dignidade e integridade e, independem da capacidade civil da pessoa, protegendo tudo o que lhe é próprio.

Os direitos à personalidade estão previstos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais. Esses direitos estão classificados em três grupos: direitos à integridade física, direitos à integridade psíquica e direitos à integridade moral.

A proteção dos direitos da personalidade tem se dado de duas maneiras, seja ela preventiva, seja repressiva. De um modo geral, esses direitos buscam preservar a individualidade de cada pessoa, vez que ao tratar de direitos da personalidade falamos de imagem, vida, nome e privacidade.

A previsão do art. 5º, inciso X, da Carta Constitucional, dispõe ser a intimidade e a vida privada como direitos invioláveis. De fato, o texto constitucional brasileiro de 1988,



quando incluiu a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada, os definiu como dois institutos ou tipificações distintas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Isso se deve a relação entre o particular e sua vida privada, bem como a faculdade de fazer certas manifestações públicas quando entender oportuno. Na prática torna-se muito difícil distinguir esses institutos, nas palavras do autor Maicá (2018, p.25) a vida privada é direito garantido constitucionalmente, assim como a intimidade. O primeiro, entretanto, seria a esfera menos íntima do ser humano, sendo o direito de subtração do direito alheio fatos de sua vida particular, bem como impedir-lhes a divulgação.

Ao nos referir à intimidade, tratamos de uma esfera mais reservada de uma pessoa, consistindo na prerrogativa de excluir do conhecimento de terceiros fatos que deseja que não sejam expostos à publicidade alheia (MAICÁ, 2018, p.26).

Para Bolesina e Gervasoni (2022, p.94) a noção de privacidade vai além do seu perfil clássico entendido como o direito de ficar só, de não ser importunado. Hoje, a privacidade é mais bem trabalhada como o poder de autodeterminação informativa, isso é, o direito de manter o controle sobre suas próprias informações, determinando a maneira de construir sua própria esfera particular. Trata-se de proteção dispensada à esfera pessoal, não restringindo-se a lugares.

Logo, conforme a sociedade evolui, influenciada pelas tecnologias de informação e comunicação, passando a organizar-se em rede, e fazendo com que os conceitos de intimidade e vida privada clamasse por uma ressignificação, os significado clássicos não mais respondem adequadamente às atuais demandas sociais, pois a privacidade em sua base moderna traçava uma clara distinção do que seria espaço público e privado (MAICÁ, 2018, p.27-28).

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13.709/18), tendo também como princípios o respeito da privacidade, à autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dedicam-se a regular as operações de tratamento de dados pessoais. Assim, com o cenário contemporâneo de uma sociedade vigiada e



controlada por dados, reconhece-se uma força invisível, deferida, constante e avassaladora (BOLESINA; GERVASONI, 2022, p.94).

A Lei Geral de Proteção de Dados surge no ordenamento jurídico brasileiro com duas funções, a primeira de fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico das empresas, e a segunda de proteger direitos e liberdades fundamentais dos titulares, isto é, reforçando a ideia de autodeterminação informacional:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Em síntese a LGPD nasce com o intuito regular a atividade do tratamento de dados pessoais, bem como com o ideal de fomentar o desenvolvimento tecnológico de inovação e de empreendedorismo mesmo, mas sempre alinhado à proteção de direitos e liberdades dos titulares. Ela abrange o que pode ser feito com os dados, seja por empresa, órgãos públicos ou pessoas físicas, tendo como objetivo a regulamentação do que é feito com os dados coletados de uma forma ampla.

Conforme disposição do artigo 2º da Lei, esta possui como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, bem como a inviolabilidade da intimidade:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Consoante o Capítulo de Direitos do Titular, art. 17, estabelece que “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”.

Contudo, nas palavras de Bolesina e Gervasoni (2022, p.106) o direito à privacidade é, atualmente, um dos direitos mais diluídos e transversalizados na convivência em sociedades marcadas pela tecnologia e pelo trânsito incessante de dados e informações. Isso significa que a sua proteção alcança diversos âmbitos, como integridade física, dados pessoais, autonomia e propriedade privada e, justamente por isso, proporcionalmente, também são múltiplas as possibilidades da sua violação.

Dessa maneira, as inter-relações entre a identidade pessoal e a privacidade, fazem emergir um mundo real e um mundo virtual que existem em concomitância, logo essa privacidade, murada e sacralizada pela modernidade, cede lugar ao campo da visibilidade do ser, intermediado pelas novas tecnologias. Com isso, formatada uma nova dimensão do direito à privacidade, passa-se a dar atenção à subjetividade que sai da interioridade e passa para a exterioridade (MAICÁ, 2018, p.37).

A proteção à privacidade dos indivíduos tornou-se um dos aspectos fundamentais para balizar o uso das redes, com isso o Comitê Gestor de Internet divulgou dez princípios<sup>4</sup> para a governança e uso de internet no Brasil, dentre eles liberdade, privacidade e direitos humanos. Assim o uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

Tendo em vista o crescente uso da internet pela sociedade, o Comitê Gestor de Internet (CGI) publicou em 2012 uma Cartilha de Segurança para Internet, o documento traz recomendações e dicas sobre como o usuário de Internet deve se comportar para aumentar a sua segurança e se proteger de possíveis ameaças. Ademais a Cartilha apresenta o significado de diversos termos e conceitos utilizados na Internet, bem como aborda os riscos de uso desta tecnologia (CGI, 2012, p.03).

No total são 14 áreas temáticas, dentre elas: Segurança na Internet, Golpes na Internet, Ataque na Internet, Códigos Maliciosos, Spam, Outros Riscos, Mecanismos de Segurança, Contas e Senhas, Criptografia, Uso Seguro da Internet, Privacidade, Segurança de Computadores, Segurança de Redes e Segurança em dispositivos Móveis.

<sup>4</sup> Princípios para governança e uso da internet. Disponível em: <https://principios.cgi.br/>



Tais iniciativas do Comitê Gestor de Internet reafirmam a autodeterminação informativa defendidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, isso quer dizer que cada cidadão deve possuir poder sobre seus próprios dados, sobre sua extimidade, decidindo sobre a coleta, tratamento e compartilhando.

Diante da principal dificuldade de determinar limites e conteúdos, a noção de intimidade ou vida privada passa a estar relacionada à noção relativa e subjetiva de espaço e tempo. Por força disso, repensar a privacidade em tempos de sociedade em rede e/ou confessionária é medida de urgência para que a tutela do direito à privacidade seja plenamente defendida e garantida. (MAICÁ, 2018, p.37)

Logo Bolesina e Gevarsoni (2022, p.96-97) falam em tirania da visibilidade, há um dever de visibilidade que gera necessidade em estar sempre visível, bem como a tirania da intimidade em que colocam visível e social a intimidade. Em síntese, são formas simbólicas e fáticas de emancipação social perante terceiros como modo de empoderamento social.

Ante o exposto, o direito à privacidade e intimidade, previsto no âmbito dos direitos da personalidade e posteriormente como fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados, tem sido fortemente influenciada pelas tecnologias digitais que acabaram por dar palco as extimidades. Ao fim, busca-se que seus titulares deliberadamente possam usufruir de uma autodeterminação informativa com um embasamento jurídico voltado ao olhar de desenvoltura e instantaneidade das redes sociais.

## CONCLUSÃO

O significativo avanço da conexão pela sociedade fez com que as possibilidades de conhecimento e exposição aumentassem, com isso o convívio social transformou-se de maneira a incluir as vivências agora ocorridas também no ciberespaço.

Dessa união do físico com o virtual, tem-se o surgimento do conceito da extimidade. Quando há uma exposição de intimidade na rede, essa não perde a característica de ser íntima, ela apenas se torna extima, ou seja, está exteriorizada no mundo digital daquela pessoa, atingindo a barreira da intimidade.

Portanto o ambiente digital é o meio pelo qual as extimidades passaram a ganhar espaço e visibilidade, o que fez com que a população se convertesse em uma sociedade confessionária. Ademais a internet como ferramenta de globalização permitiu que a partir



dessas publicações fosse possível reunir-se por critérios de afinidade, consequentemente fazendo com o sentimento de pertencimento social fosse alimentado.

Dessa forma, o ambiente de interação digital quebra com a divisão do que é público e do que é privado, influindo nos conceitos de privacidade. Nesse compasso os direitos a personalidade, influenciado pelos ideais de constitucionalismo contemporâneo e do Estado Democrático de Direito passam a privilegiar a pessoa humana. Isto quer dizer que anteriormente a privacidade que estava restrita a um âmbito residencial, hoje tem buscado valorizar a pessoa e sua proteção.

Nesse sentido, a noção de privacidade como direito de ficar só ou de não ser importunado, carrega agora a autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de controlar suas informações e dados no ciberespaço, o que é reforçado com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em relação a grande propagação de informações pessoais nas redes sociais o ordenamento jurídico brasileiro, pela letra fria da lei, tem se mostrado insuficiente as suas disposições acerca do direito à privacidade. Pode-se dizer que, atualmente, há um vislumbre de autodeterminação informacional referente ao controle de fluxo informacional com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, no entanto é imprescindível trabalho do jurista na interpretação de tais dispositivos legais.

O presente trabalho não tem como objetivo esgotar o tema, apenas apresentar um parâmetro geral sobre o assunto. Além do mais, se tornaria inviável a exaustão ao tema, uma vez que a velocidade com que se regem as tecnologias digitais, não seriam humanamente e juridicamente possível abranger todas as possibilidades que venham a surgir dos impactos gerados na sociedade.

Contudo, tem-se que o direito à privacidade frente à extimidade e as tecnologias de informação e comunicação trata-se de um dos direitos mais diluídos e transversalizados, uma vez que sua proteção alcança diversos âmbitos e sendo variadas as possibilidades de sua violação. Logo a concomitância do mundo real e virtual concederam lugar a uma extimidade visível, que necessita de um olhar jurídico ambientado às tecnologias digitais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

**BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

**BOLESINA, Iuri. O Direito à Extimidade no Ciberespaço e a Transformação do Binômio Público-Privado.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/14341>. Acesso em 27 set. 2022.

**BOLESINA, Iuri; GEVARSONI, Tássia. A Proteção do Direito Fundamental à Privacidade na Era Digital e a Responsabilidade Civil por Violação ao Direito à Extimidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 27, N. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093/10742>. Acesso em 07 out. 2022.

**CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. Vol 1. São Paulo. Editora Paz e Terra S/A, 1999.

**COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Cartilha de Segurança para Internet.** Versão 4.0 / CERT.br. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

**DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo.** Projeto Periferia/ [www.geocities.com](http://www.geocities.com). 2003.

**HOCH, Patrícia Adriani. Levando a intimidade a sério na Internet: reflexões acerca do impacto das novas tecnologias e do Marco Civil da Internet nas decisões do STF e do STJ [recurso eletrônico].** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

**MAICÁ, Richard da Silveira. Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à extimidade.** Dissertação de Mestrado em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Maria. 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS\\_PPGDIREITO\\_2017\\_MAICA\\_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 05 out. 2022.

**SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27252/dimensoes\\_dignidade\\_pessoa\\_humana.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27252/dimensoes_dignidade_pessoa_humana.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

**SIBILIA, Paula. O show do eu: intimidade como espetáculo.** 2ª ed. revista. Rio de Janeiro. Editora Contraponto, 2016.